

|

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

NOTA TÉCNICA Nº 20 /2012/DENOP/SEGE/MP

ASSUNTO: Consulta sobre a rubrica 00101 – INCENTIVO FUNCIONAL SANITARISTA

DOCUMENTO: Rubrica enviada para análise via email

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise da rubrica 00101 – INCENTIVO FUNCIONAL – SANITARISTA, realizada no âmbito do Projeto Melhoria da Qualidade do Gasto da Folha de Pagamentos do Poder Executivo Federal.

ANÁLISE

2. A rubrica 00101 – INCENTIVO FUNCIONAL-SANITARISTA, refere ao “Incentivo Funcional” instituído pela Lei nº 6.433/1977. Tal diploma concedeu ao servidor integrante da Categoria Funcional de Sanitarista, em retribuição à integral e exclusiva dedicação ao desempenho da atividade, o Incentivo em comento, calculado no importe de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento ou salário (art. 2º, II, da Lei nº 6.433/1977).

3. O Decreto-Lei nº 2.195/1984 elevou a alíquota de cálculo do Incentivo Funcional do Sanitarista ao patamar de 80% do vencimento ou salário de referência da categoria funcional (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984). Os artigos 2º e 3º do citado diploma estabeleceram regras referentes à aposentadoria do Sanitarista:

Art 2º - Os servidores integrantes da categoria funcional de Sanitarista que, à data da aposentadoria, estiver percebendo, há pelo menos 5 (cinco) anos, o Incentivo Funcional de que trata o artigo anterior, fará jús ao cômputo da correspondente importância para efeito de cálculo dos respectivos proventos.

Art 3º - Aos funcionários já aposentados a incorporação do Incentivo Funcional far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

4. A Lei 11.784/2008 promoveu significativas alterações na estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. A espécie legislativa concedeu reajuste salarial para os servidores de várias carreiras do Poder Executivo Federal, mediante a supressão de algumas vantagens que foram substituídas por outras, de forma a resultar num acréscimo remuneratório nos contracheques. A Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST foi tratada nos artigos 39 e ss. da Lei.

5. O art. 39 da Lei nº 11.784/2008, que deu nova redação ao art. 5º da Lei 11.355/2006, manteve o teor do então parágrafo único, conferindo-lhe nova numeração, qual seja, a de § 3º, destacado na citação abaixo:

#### Seção VIII

##### Da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.” (NR)

6. Oportuno ressaltar que o caput do art. 5º da Lei nº 11.355/2006, ao qual está vinculado o §3º supra citado, em destaque, cuidou de regulamentar a estrutura remuneratória dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho no lapso compreendido entre 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

7. Para o período posterior a 31 de janeiro de 2009, entra em cena o art. 40 da Lei nº 11.784/2008, que inseriu os artigos 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 7º-A, 7º-B e 7º-C na Lei nº 11.355/2006. O art. 5º-A disciplinou a estrutura remuneratória dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a partir de 1º de fevereiro de 2009, *verbis*:

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho **não fazem jus** à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.”

8. Verifica-se que o Art. 5º-A da Lei nº 11.355/2006 não repetiu a autorização para o pagamento do Incentivo Funcional do Sanitarista, contida no §3º do art. 5º do mesmo diploma.

9. Na técnica legislativa, o parágrafo é elemento da estrutura do artigo, funcionando como complemento do *caput*, ao qual está vinculado:

Do grego *paragrapheus*, de *para*, ao lado, e *graphen*, escrever, vale dizer, escrita marginal, derivada, complementar, indicando que o parágrafo não contém o principal do artigo, em face da precedência do *caput*, do qual é mero complemento. (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2002, p. 982).

10. Assim, não há como estender a normatividade do citado §3º do art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 a outros artigos que não aquele no qual está inserido.

11. Tendo como premissa que a Lei não possui letra inútil, considerando que a permissão para o pagamento do Incentivo Funcional do Sanitarista foi incluída no dispositivo que regulou a matéria apenas no interregno de 1º de março de 2008 até 31 de janeiro de 2009, e que a norma permissiva não foi reproduzida no artigo seguinte, que cuidou do arcabouço remuneratório

dos servidores para o período iniciado em 1º de fevereiro de 2009, há que se concluir que a autorização legal para o pagamento da verba possuía termo final em 31 de janeiro de 2009.

12. A princípio, a análise da legislação em vigor revela que as únicas parcelas de natureza remuneratória que devem compor a remuneração dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a partir de 1º de fevereiro de 2009, são as elencadas nos incisos do art. 5º-A da Lei nº 11.355/2006, quais sejam, Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST.

#### CONCLUSÃO

---

13. Ante o exposto, recomenda-se o encaminhamento desta Nota à Diretoria de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais, para as providências e encaminhamentos necessários, com vistas à instauração do processo administrativo para possível cancelamento da rubrica, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa dos servidores e beneficiários de pensão passíveis de serem atingidos pelo ato administrativo.

À consideração da Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 27 de Março de 2012.

**RODRIGO MATOS RORIZ**  
Procurador Federal/AGU

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos/  
CONJUR-MP.

Brasília, 28 de Março de 2012.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal